

## O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: FILTRAGEM INSTITUCIONAL E A CENTRALIDADE DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ COMO DESTINATÁRIA DA PROTEÇÃO À HIERARQUIA E À DISCIPLINA

THE NON-PROSECUTION AGREEMENT IN STATE MILITARY JUSTICE:  
INSTITUTIONAL FILTERING AND THE CENTRALITY OF THE PARANÁ MILITARY  
POLICE AS THE ADDRESSEE OF THE PROTECTION OF HIERARCHY AND DISCIPLINE

EL ACUERDO DE NO PERSECUCIÓN PENAL EN LA JUSTICIA MILITAR ESTADUAL:  
FILTRACIÓN INSTITUCIONAL Y LA CENTRALIDAD DE LA POLICÍA MILITAR DEL  
PARANÁ COMO DESTINATARIA DE LA PROTECCIÓN DE LA JERARQUÍA Y LA  
DISCIPLINA

Cristiano Lucio Machado<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente estudo analisa a compatibilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, com a Justiça Militar Estadual, enfatizando a Polícia Militar do Paraná como destinatária institucional da proteção à hierarquia e à disciplina. Parte-se do problema de saber se a aplicação do instituto negocial preserva os fundamentos constitucionais estruturantes do regime castrense. Adota-se abordagem qualitativa, com método analítico-dogmático e perspectiva sistemático-constitucional, combinando revisão bibliográfica, análise normativa e exame de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Demonstra-se que o ANPP não constitui direito subjetivo automático do investigado, exigindo juízo de necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime. No âmbito militar estadual, tal cláusula deve ser interpretada sob dimensão institucional ampliada, considerando que a sanção penal castrense possui função pedagógica voltada à preservação da autoridade do comando, da coesão interna e da credibilidade da Corporação. Propõe-se modelo estruturado de filtragem institucional, no qual a Polícia Militar do Paraná figura como destinatária final dos efeitos normativos da decisão. Conclui-se que o ANPP é juridicamente possível na Justiça Militar Estadual, desde que preserve concretamente a hierarquia, a disciplina e a integridade organizacional da Corporação.

**Palavras-chave:** Acordo de Não Persecução Penal. Justiça Militar Estadual. Polícia Militar do Paraná. Disciplina e Hierarquia. Filtragem institucional.

---

<sup>1</sup> Especialista em Políticas Públicas 2020, Especialista em Análise Criminal em 2021 Especialista em Direito Constitucional em 2023, Especialização em Direito Militar em 2024. Bacharel em Direito pela Unisul - SC 2016.

**ABSTRACT:** This study analyzes the compatibility of the Non-Prosecution Agreement (ANPP), established in Article 28-A of the Brazilian Code of Criminal Procedure, with the State Military Justice system, emphasizing the Paraná Military Police as the institutional addressee of the protection of hierarchy and discipline. The research addresses whether the application of this consensual mechanism preserves the constitutional foundations of the military legal regime. A qualitative approach is adopted, based on analytical-dogmatic and systematic-constitutional methods, combining doctrinal review, statutory interpretation, and examination of precedents from the Brazilian Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice. The study demonstrates that the ANPP does not constitute an automatic subjective right of the investigated individual, requiring an assessment of necessity and sufficiency for crime reproach and prevention. Within the state military context, this clause must be interpreted under an expanded institutional dimension, since military criminal sanctions perform a pedagogical function aimed at preserving command authority, internal cohesion, and institutional credibility. The paper proposes a structured model of institutional filtering in which the Paraná Military Police is understood as the final addressee of the normative effects of the decision. The ANPP is therefore legally admissible in State Military Justice, provided that its application concretely safeguards hierarchy, discipline, and organizational integrity.

**Keywords:** Non-Prosecution Agreement; State Military Justice. Paraná Military Police. Discipline and Hierarchy. Institutional filtering.

**RESUMEN:** El presente estudio analiza la compatibilidad del Acuerdo de No Persecución Penal (ANPP), previsto en el artículo 28-A del Código de Proceso Penal brasileño, con la Justicia Militar Estadual, destacando a la Policía Militar del Paraná como destinataria institucional de la protección de la jerarquía y la disciplina. La investigación examina si la aplicación del mecanismo consensual preserva los fundamentos constitucionales del régimen castrense. Se adopta un enfoque cualitativo, con método analítico-dogmático y perspectiva sistemático-constitucional, combinando revisión doctrinal, análisis normativo y examen de precedentes judiciales. Se demuestra que el ANPP no constituye un derecho subjetivo automático del investigado, exigiendo un juicio de necesidad y suficiencia para la reprobación y prevención del delito. En el ámbito militar estadual, dicha cláusula debe interpretarse en dimensión institucional ampliada, considerando la función pedagógica de la sanción penal militar en la preservación de la autoridad del mando, la cohesión interna y la credibilidad institucional. Se propone un modelo de filtración institucional estructurada en el cual la Policía Militar del Paraná es la destinataria final de los efectos normativos de la decisión. Se concluye que el ANPP es jurídicamente posible en la Justicia Militar Estadual, siempre que preserve concretamente la jerarquía, la disciplina y la integridad organizacional.

**Palabras clave:** Acuerdo de No Persecución Penal; Justicia Militar Estadual. Policía Militar del Paraná. La Disciplina y la Jerarquía. Filtración institucional.

## 1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), positivado no art. 28-A do Código de Processo Penal. O instituto consolidou, em âmbito legislativo, movimento já iniciado no plano infralegal pelas Resoluções nº 181/2017 e nº 183/2018 do

Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinaram a negociação penal pré-processual posteriormente incorporada ao sistema legal. Trata-se de mecanismo que se insere no contexto contemporâneo de expansão da justiça penal consensual, orientado pela racionalização da persecução criminal e pela busca de maior eficiência sistêmica.

No plano dogmático, o ANPP representa técnica de solução consensual anterior ao oferecimento da denúncia, fundada na lógica da oportunidade regrada da ação penal pública. O acordo exige confissão formal e circunstanciada do investigado, bem como a aceitação de condições proporcionais e adequadas à reprovação e à prevenção do delito, desde que a infração não envolva violência ou grave ameaça e possua pena mínima inferior a quatro anos, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019). Conforme observa Oliveira (2022), o instituto constitui instrumento de política criminal destinado à racionalização do sistema penal, evitando a instauração de processos criminais em hipóteses de menor gravidade e permitindo resposta estatal proporcional e eficiente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou em 2021, entendimento relevante acerca da natureza jurídica do instituto. No julgamento do HC 2021. Pois no julgamento do HC 201.610, a Corte destacou que o ANPP não configuraria um direito público subjetivo automático do investigado, mesmo quando presentes os requisitos objetivos legais, subsistindo juízo ministerial quanto à necessidade e suficiência do acordo. Em precedente anterior, o STF reconheceu sua natureza predominantemente processual, admitindo retroatividade até o recebimento da denúncia (HC 191.464/SC, 2020). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, havia delimitado que o instituto se exaure na fase pré-processual, não sendo cabível sua aplicação após o regular início da ação penal (AgRg no REsp 1.993.989/AL, 2022). Tais decisões evidenciavam que a cláusula de necessidade e suficiência constitui o núcleo do ANPP.

Se, no âmbito da justiça penal comum, o instituto encontrava-se progressivamente consolidado, o mesmo não ocorre na Justiça Militar, especialmente na Justiça Militar Estadual. O regime jurídico castrense estrutura-se sobre fundamentos constitucionais próprios, notadamente a hierarquia e a disciplina, reconhecidos pela Constituição da República de 1988 como pilares das instituições militares (arts. 42 e 142). A tutela desses valores não se limita a crimes que os tenham como objeto direto de proteção, mas irradia-se por todo o sistema penal militar, conferindo à sanção penal função institucional ampliada.

O Direito Penal Militar não se restringe à reprovação individual do agente. A sanção castrense possui dimensão pedagógica e simbólica intensificada, voltada à preservação da coesão organizacional, da autoridade hierárquica e da credibilidade institucional da Corporação. Como adverte Kinoshita (2023), a incorporação de instrumentos de justiça penal negocial ao sistema militar exige cautela hermenêutica, pois pode repercutir na percepção institucional de autoridade e disciplina. Queirós (2022), ao examinar a discussão sobre a inserção do ANPP na Justiça Militar, sustenta que a compatibilização do instituto demanda leitura sistemática que considere a finalidade institucional da sanção penal castrense, não sendo suficiente a simples invocação da aplicação subsidiária do Código de Processo Penal.

A experiência comparada demonstra que a tensão entre consensualidade penal e disciplina militar não é peculiar ao Brasil. Nos Estados Unidos, o sistema de justiça militar, estruturado pelo *Uniform Code of Military Justice* (UCMJ) e pelo *Manual for Courts-Martial* (MCM), admite o *plea bargain* (acordo de declaração de culpa), disciplinado também pela Rule 11 das *Federal Rules of Criminal Procedure* (Estados Unidos, 2024). Nesse modelo, embora haja negociação entre acusação e defesa, mantém-se a condenação formal, preservando-se a visibilidade simbólica da resposta penal. No Canadá, o *National Defence Act* prevê mecanismos de *summary hearings* (audiências sumárias) para infrações de menor gravidade, permitindo resposta disciplinar simplificada sem abdicar da reafirmação institucional da norma violada (Canadá, 2023). De modo semelhante, o Reino Unido, por meio do *Armed Forces Act 2006*, estrutura sistema de justiça militar que admite procedimentos sumários sob controle da autoridade competente, preservando a centralidade da disciplina (Reino Unido, 2006).

A análise desses modelos evidencia que sistemas militares consolidados admitem mecanismos alternativos ou graduados de responsabilização, desde que preservada a função institucional da sanção. A diferença estrutural relevante é que, enquanto o *plea bargain* culmina em condenação formal e os *summary hearings* reafirmam explicitamente a autoridade do comando, o ANPP brasileiro impede a própria instauração da ação penal. A evitação da denúncia pode reduzir a visibilidade simbólica da resposta estatal, o que intensifica o debate acerca de sua compatibilidade com a Justiça Militar Estadual.

O problema central, portanto, não reside apenas em indagar se há autorização normativa para aplicação subsidiária do art. 28-A do Código de Processo Penal ao processo penal militar, mas em investigar se a lógica negocial do ANPP é compatível, no caso concreto, com a finalidade institucional do Direito Penal Militar. A questão transcende o plano procedimental

e projeta-se sobre a própria estrutura organizacional da Corporação: a solução consensual fortalece ou fragiliza os pilares da hierarquia, da disciplina e da credibilidade institucional?

É nesse contexto que se formula o problema de pesquisa: o Acordo de Não Persecução Penal é compatível com a Justiça Militar Estadual, considerando a centralidade constitucional da hierarquia e da disciplina e a dimensão institucional da sanção penal castrense?

Parte-se da premissa de que a resposta não pode ser afirmada ou negada de forma abstrata e apriorística. A compatibilização exige interpretação sistemática e constitucionalmente orientada da cláusula de necessidade e suficiência prevista no art. 28-A do Código de Processo Penal, incorporando dimensão institucional ampliada. A experiência comparada indica que a consensualidade pode coexistir com sistemas militares quando estruturada de modo a preservar a função pedagógica e simbólica da sanção. No contexto brasileiro, essa preservação depende de critérios rigorosos de filtragem institucional, aptos a harmonizar política criminal consensual e fundamentos estruturantes da organização militar estadual.

## 2 FUNDAMENTOS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

No plano jurisprudencial, a dogmática do ANPP foi significativamente densificada pelos tribunais superiores, sobretudo quanto ao status jurídico do instituto e à extensão de sua incidência temporal. Em razão do Supremo Tribunal Federal em 2021 no HC 201.610, que mesmo que presentes os requisitos objetivos do art. 28-A, o ANPP não constitui um direito público subjetivo do investigado, pois subsiste valoração ministerial quanto à necessidade e suficiência do acordo no caso concreto. Essa premissa é estrutural para a análise no âmbito militar: se já no processo penal comum a suficiência exige motivação e não se presume, com maior razão, no ambiente castrense, a suficiência deve ser reconstruída com densidade institucional, levando em conta a tutela da hierarquia e da disciplina como bens da Corporação Militar.

Do mesmo modo, o STF reconheceu, no HC 191.464, a possibilidade de retroatividade benéfica do instituto até o recebimento da denúncia, enquanto o Superior Tribunal de Justiça havia delimitado, que o ANPP se exauria na fase pré-processual e não poderia ser aplicado mediante reabertura artificial de etapas já superadas da persecução.

Esse entendimento, contudo, foi posteriormente ampliado pelo próprio STF no julgamento do HC 185.913, em 18 de setembro de 2024, quando se reconheceu a possibilidade de aplicação retroativa do art. 28-A do CPP aos processos ainda não alcançados pelo trânsito em julgado da sentença condenatória.

Ocorre que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP) poderia ser aplicado a fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que a denúncia ainda não tivesse sido recebida. Após o recebimento da peça acusatória, a regra era a impossibilidade de celebração do acordo, admitindo-se exceção apenas nas hipóteses de alteração do enquadramento jurídico da conduta que passasse a permitir o benefício.

A ausência de previsão expressa do ANPP no Código de Processo Penal Militar intensificou a controvérsia dogmática sobre sua aplicabilidade ao microsistema castrense. Nesse ponto, a literatura especializada descreve três orientações interpretativas recorrentes: a tese de inaplicabilidade absoluta por especialidade; a tese de aplicabilidade integral por ausência de vedação; e a tese intermediária, de incidência condicionada à compatibilidade material com os fundamentos do Direito Penal Militar, sobretudo quando o fato apresenta reduzida ofensividade institucional.

Em síntese, o problema central não consiste em saber se o ANPP é formalmente aplicável à Justiça Militar, mas em verificar se, no caso concreto, sua celebração preserva ou compromete, a função disciplinar e pedagógica da sanção penal militar. A questão, portanto, desloca-se de uma autorização abstrata para uma análise de compatibilidade estrutural, na qual a exigência de suficiência é reavaliada à luz da hierarquia e da disciplina como princípios constitucionais do regime militar.

A incorporação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ao ordenamento jurídico brasileiro deve ser compreendida como expressão da expansão contemporânea da justiça penal consensual, orientada por uma racionalidade político-criminal que busca compatibilizar eficiência institucional, proporcionalidade da resposta estatal e seletividade legítima da intervenção penal. Embora o instituto tenha sido positivado pelo art. 28-A do Código de Processo Penal com a Lei nº 13.964/2019, sua emergência não foi episódica: antes da opção legislativa, consolidou-se uma trajetória de amadurecimento institucional no âmbito do Ministério Público, notadamente com a Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), posteriormente alterada pela Resolução nº 183/2018, que estruturaram parâmetros normativos para acordos pré-processuais e pavimentaram o ambiente de recepção legislativa do modelo consensual.

Sob perspectiva dogmática, o ANPP traduz uma forma de “oportunidade regrada” do exercício da ação penal pública: não se trata de liberdade discricionária ampla, mas de valoração

ministerial juridicamente condicionada a requisitos objetivos e a um critério normativo aberto de adequação material. Essa arquitetura, por si, já revela deslocamento relevante no paradigma da obrigatoriedade da ação penal, pois admite que, em hipóteses delimitadas, o interesse público de reprovação e prevenção do crime possa ser satisfeito por via consensual, sem deflagração do processo penal clássico. Nessa linha, a doutrina destaca que a racionalização não significa renúncia à tutela penal, mas reconfiguração dos meios de responsabilização, privilegiando reparação do dano, prevenção específica e resposta proporcional em infrações de menor gravidade, sem violência ou grave ameaça (Cabral, 2022).

O fundamento normativo imediato do ANPP condiciona a proposta à ausência de hipótese de arquivamento e à confissão formal e circunstanciada do investigado, exigindo que a infração seja cometida sem violência ou grave ameaça e possua pena mínima inferior a quatro anos. Além desses pressupostos, a norma impõe um núcleo decisório essencial: o acordo somente é legítimo “desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. Essa cláusula de necessidade e suficiência é o ponto dogmático mais sensível do instituto, porque impede a transformação do ANPP em mecanismo automático e impõe motivação material do juízo de adequação estatal, especialmente quando se opera em microssistemas com finalidade institucional diferenciada, como a Justiça Militar.

7

A interpretação do art. 28-A mostra que o ANPP é um acordo celebrado entre Ministério Público e investigado, com assistência de defesa técnica, cujo efeito é impedir o oferecimento da denúncia mediante cumprimento de condições legalmente previstas e concretamente ajustadas. Não se trata de sentença condenatória nem de reconhecimento jurisdicional de culpabilidade, mas de técnica consensual de gestão de casos que, ao mesmo tempo em que preserva a finalidade preventiva do Direito Penal, busca evitar custos sistêmicos e estigmas desnecessários do processo penal integral em hipóteses de reduzida gravidade.

A Cartilha do Ministério Público Militar (MPM) sublinha essa natureza pré-processual e autocompositiva do instituto e, ao fazê-lo, acrescenta um ponto que se torna decisivo para o presente estudo: a consensualidade penal, ao ingressar no ambiente castrense, não pode operar por assimilação acrítica, devendo ser compatibilizada com as balizas estruturantes do Direito Penal Militar, sob pena de transbordamento hermenêutico e erosão de princípios organizacionais. A advertência institucional é particularmente relevante porque antecipa que no campo militar, o juízo de suficiência não pode ser reconstruído apenas como resposta ao fato

individual, mas deve considerar o impacto normativo sobre a Polícia Militar do Paraná, onde hierarquia e disciplina funcionam como fundamentos de validade e eficácia da ordem interna.

Do ponto de vista internacional, a racionalidade subjacente ao ANPP dialoga com diretrizes que estimulam a adoção de medidas não privativas de liberdade e alternativas ao processo penal integral quando adequadas ao caso concreto, reforçando a ideia de proporcionalidade e adequação da resposta estatal. As Regras de Tóquio (Regras Mínimas das Nações Unidas para Medidas Não Privativas de Liberdade - “Tokyo Rules”) (CNJ,2016) recomendam, em linhas gerais, a ampliação de alternativas à persecução e ao encarceramento, desde que preservadas garantias e finalidades legítimas do sistema penal. Esse enquadramento não implica importar modelos estrangeiros de modo mecânico, mas reforça a compreensão de que a consensualidade penal é fenômeno estruturante das políticas criminais contemporâneas e, por isso, demanda em jurisdições especializadas, critérios de compatibilização institucional.

Essa premissa é estrutural para a análise no âmbito militar: se já no processo penal comum a suficiência exige motivação e não se presume, com maior razão a suficiência, no ambiente castrense, deve ser reconstruída com densidade institucional, levando em conta a tutela da hierarquia e da disciplina como bens de organização.

Do mesmo modo, o STF reconheceu, no HC 191.464/SC, a possibilidade de retroatividade benéfica do instituto até o recebimento da denúncia, ao passo que o Superior Tribunal de Justiça havia delimitado, que o ANPP se exauria na fase pré-processual e não poderia ser aplicado mediante reabertura artificial de etapas já superadas da persecução. Esses parâmetros são especialmente relevantes para a Justiça Militar, porque a persecução penal militar se estrutura, tipicamente, a partir do inquérito policial militar, o que torna a fase investigativa o *locus* decisivo para eventual negociação.

Ocorre que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP) poderia ser aplicado a fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, desde que a denúncia ainda não tivesse sido recebida. Após o recebimento da peça acusatória, a regra era a impossibilidade de celebração do acordo, admitindo-se exceção apenas nas hipóteses de alteração do enquadramento jurídico da conduta que passasse a permitir o benefício.

Entretanto, com o julgamento do HC 185.913, em 18 de setembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal ampliou essa compreensão ao reconhecer a possibilidade de aplicação



retroativa do art. 28-A do CPP aos processos ainda não alcançados pelo trânsito em julgado da sentença condenatória.

Para o Supremo Tribunal Federal, embora o ANPP, seja negocial dentro do processo penal, ele possui inequívoco conteúdo material, em razão das consequências jurídicas que produz, dentre essas a possibilidade de extinção da punibilidade. Por essa razão, deve incidir o princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica (art. 5º, XL, da Constituição Federal), permitindo sua aplicação a casos em curso, ainda que a denúncia já tenha sido recebida ou haja sentença condenatória, desde que inexistente trânsito em julgado.

A ausência de previsão expressa do ANPP no Código de Processo Penal Militar intensificou a controvérsia dogmática sobre sua aplicabilidade ao microssistema castrense. Nesse ponto, a literatura especializada descreve três orientações interpretativas recorrentes: a tese de inaplicabilidade absoluta por especialidade; a tese de aplicabilidade integral por ausência de vedação; e a tese intermediária, de incidência condicionada a compatibilidade material com os fundamentos do regime militar, sobretudo quando o fato apresenta reduzida ofensividade institucional.

Consoante levantamento analisado por Serpe (2022), já ocorrem homologações de ANPP desde o período estudado entre 2020 e 2021, com incidência especialmente em hipóteses de menor gravidade, como extravio culposo de material, sugerindo que a consensualidade pode coexistir com a preservação da disciplina quando aplicada com critério e excepcionalidade. Esse dado não prova, por si, compatibilidade estrutural irrestrita, mas reforça a premissa metodológica adotada desde a Introdução: a resposta dogmática adequada não é a negação apriorística nem a aplicação automática, e sim a construção de um modelo de filtragem institucional.

Por fim, vale registrar que a expansão da justiça penal negociada não é fenômeno exclusivamente brasileiro e tampouco restrito à justiça comum. Em experiências estrangeiras, observa-se a presença de instrumentos negociais como o *plea agreement* (acordo de confissão/negociação de pena) em sistemas de *common law*, bem como procedimentos disciplinares sumários na justiça militar, como os *summary hearings* (audiências sumárias) no Canadá, previstos na *National Defence Act* (Lei de Defesa Nacional), concebidos para resposta célere a infrações de menor gravidade dentro de um arranjo institucional que preserva disciplina e comando. Esse paralelo comparado, é útil já neste momento para reforçar a ideia central do trabalho: a consensualidade, quando ingressa em sistemas com forte teleologia institucional

(como a justiça militar), não se legitima por mera eficiência, mas por adequação funcional ao papel disciplinar e organizacional do Direito Penal Militar.

Logo, a aplicação do ANPP já consolidada na Justiça Militar Estadual não pode ser fruto de uma resposta binária, como já afirmamos, e é exatamente isso que se depreende dos fundamentos normativos, dogmáticos, jurisprudenciais e comparados do instituto. A questão passa de uma autorização formal para uma análise da compatibilidade estrutural, onde a exigência de suficiência é reavaliada com base na hierarquia e na disciplina como princípios constitucionais da vida militar.

### **3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA JUSTIÇA MILITAR E A DIMENSÃO INSTITUCIONAL DA SANÇÃO PENAL**

A Justiça Militar possui fundamento constitucional expresso na Constituição da República de 1988. No plano federativo, o art. 124 atribui competência à Justiça Militar da União para processar e julgar os crimes militares definidos em lei, ao passo que o art. 125, § 4º, autoriza os Estados a instituírem Justiça Militar para o julgamento de militares estaduais nos crimes militares previstos na legislação específica (Brasil, 1988). Essa opção constitucional não se esgota em uma simples regra de competência: ela reconhece a singularidade estrutural do regime jurídico militar e legitima a existência de um microssistema penal e processual penal orientado por finalidades institucionais próprias, cuja racionalidade normativa não se confunde integralmente com a do processo penal comum.

A especialidade constitucional desse microssistema decorre, sobretudo, do estatuto normativo da hierarquia e da disciplina. O art. 42 da Constituição submete os militares estaduais a esses princípios, que também estruturam as Forças Armadas no art. 142, revelando tratar-se de pilares organizacionais do modelo constitucional brasileiro de instituições armadas (Brasil, 1988). Hierarquia e disciplina não operam como meros valores administrativos ou como recomendações éticas de conduta; antes, possuem densidade normativa suficiente para conformar deveres, impor padrões de comportamento e justificar diferenciações jurídicas, inclusive no plano sancionatório. A hierarquia organiza a distribuição vertical da autoridade e assegura unidade de comando; a disciplina, por sua vez, estabiliza a previsibilidade operacional pela observância uniforme de regras internas, permitindo que o poder de comando se traduza em conduta coordenada e confiável. Em razão disso, a tutela penal militar não se limita à proteção de bens jurídicos individualizados, mas inclui a salvaguarda de bens institucionais ligados à coesão interna, à autoridade funcional e à estabilidade organizacional das corporações.

Essa moldura constitucional projeta efeitos diretos sobre o modo como se deve compreender a sanção penal no ambiente castrense. Diferentemente do paradigma típico do direito penal comum, em que a pena se orienta prioritariamente à reprovação do ilícito individual e à prevenção de novos delitos na sociedade, a sanção penal militar assume dimensão institucional intensificada. Sua função pedagógica e simbólica volta-se não apenas ao agente, mas ao corpo institucional como um todo, pois o ambiente militar depende da credibilidade interna do comando, da confiança recíproca entre pares e superiores e da preservação de uma cultura de conformidade às regras de serviço. A pena, nesse contexto, comunica um sentido normativo coletivo: reafirma padrões de conduta indispensáveis à manutenção da autoridade e fixa, perante a tropa, os limites do comportamento admissível em cenário de disciplina e comando.

A base infraconstitucional desse microsistema é formada pelo Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001/1969) e pelo Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969), que compõem regime jurídico próprio, com categorias típicas e processuais diretamente orientadas à proteção da ordem castrense (Brasil, 1969). A estrutura do Direito Penal Militar evidencia que a reprovação do ilícito não é apenas uma resposta ao passado, mas também um instrumento de preservação do funcionamento institucional. Por isso, a análise dogmática dos institutos processuais no âmbito militar não pode prescindir de um olhar teleológico: a pergunta decisiva passa a ser em que medida determinada técnica processual preserva ou compromete a finalidade institucional do sistema, notadamente quando se cogita de mecanismos que flexibilizam ou substituem o processo penal ordinário.

Nesse ponto, a doutrina especializada ressalta que a noção de infrações que afetam a hierarquia e a disciplina não se limita às figuras típicas que expressamente mencionam tais bens jurídicos. Queirós observa que não há consenso doutrinário e jurisprudencial quanto à delimitação exata dos delitos que comprometem hierarquia e disciplina e que, com frequência, esses princípios operam como fundamentos transversais do sistema penal militar, ampliando o campo de incidência de uma leitura institucional do ilícito (Queirós, 2022). Essa observação é relevante porque demonstra que, em ambiente castrense, o impacto institucional de uma conduta não pode ser inferido apenas a partir da etiqueta formal do tipo penal; ele deve ser aferido pela sua capacidade concreta de abalar a autoridade funcional, comprometer a confiança interna ou produzir desagregação disciplinar.

Ao mesmo tempo, a tradição legislativa castrense revela que o regime militar não é absolutamente impermeável a mecanismos de política criminal mitigadores ou moduladores da resposta penal, desde que preservada sua finalidade institucional. A Exposição de Motivos do Código Penal Militar de 1969, ao tratar da suspensão condicional da pena (*sursis*), sustentou que o instituto não afrontaria a disciplina, mas poderia reforçá-la ao exigir do beneficiário conduta exemplar durante o período de prova, convertendo a suspensão em instrumento de responsabilização condicionada e de reforço pedagógico (Queirós, 2022). Essa referência histórica é dogmaticamente importante porque desautoriza um raciocínio simplista segundo o qual toda técnica de mitigação do processo ou da execução da pena seria, por essência, incompatível com a disciplina. O problema, portanto, não é a existência de mecanismos de flexibilização, mas a compatibilidade material entre esses mecanismos e a função institucional do sistema.

No âmbito estadual, a dimensão institucional se torna ainda mais visível quando se observa a densificação normativa da ética profissional militar. No caso do Paraná, o Regulamento de Ética Profissional dos Militares Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 5.075/1998, vincula de forma expressa a conduta individual do militar à preservação da imagem e da credibilidade institucional da Corporação (Paraná, 1998). O regulamento densifica valores como honra, lealdade, respeito, disciplina e responsabilidade funcional, evidenciando que a identidade profissional militar opera como categoria institucional: o militar, em serviço e fora dele, projeta-se como agente do Estado em um arranjo cuja legitimidade social depende da estabilidade interna e da confiança pública. Daí decorre um dado dogmático essencial: no ambiente castrense, o indivíduo não se encontra dissociado da instituição; ao contrário, sua conduta tem potencial de produzir abalos institucionais relevantes, afetando a autoridade do comando, a moral da tropa e a confiança social na corporação.

Essa realidade reforça a compreensão de que a sanção penal militar desempenha função que transcende a mera retribuição individual. Neves e Streifinger sublinham que o Direito Penal Militar possui finalidade institucional acentuada, voltada à preservação da ordem e da disciplina internas, o que confere peculiaridade à interpretação de institutos processuais que impliquem mitigação da resposta penal (Neves; Streifinger, 2022). A decisão de punir ou de não punir por via do processo penal formal, comunica uma mensagem normativa coletiva, integrando o mecanismo de autorregulação da caserna. Por isso, quando se cogita de instrumentos consensuais ou desjudicializantes, o debate não pode permanecer no plano

exclusivamente procedimental: ele é necessariamente axiológico e estrutural, pois envolve avaliar se a técnica adotada preserva, na prática, a hierarquia, a disciplina e a credibilidade institucional, ou se, ao contrário, produz efeito desagregador e pedagogicamente regressivo.

É exatamente essa moldura constitucional e institucional que permite compreender, com coerência interna em relação aos capítulos anteriores, por que a incidência do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar Estadual não pode ser resolvida pela simples ausência de vedação expressa no Código de Processo Penal Militar, nem por uma recusa apriorística fundada em argumentos genéricos de especialidade. Se a sanção penal militar tem função pedagógica e simbólica dirigida aos integrantes da Polícia Militar, então qualquer mecanismo de justiça penal consensual como o ANPP somente pode ser considerado compatível quando sua operação for capaz de preservar esse núcleo institucional. A pergunta decisiva, portanto, desloca-se do “pode em abstrato?” para o “é suficiente em termos institucionais no caso concreto?”, o que prepara o terreno dogmático para o modelo de filtragem institucional desenvolvido no capítulo seguinte, no qual a corporação figura como destinatária dos efeitos normativos da decisão e a cláusula de suficiência passa a ser lida sob perspectiva também coletiva, sem perder os limites da legalidade e do controle de legitimidade da atuação ministerial.

Dessa forma, a fundamentação constitucional da Justiça Militar e a densidade normativa da hierarquia e da disciplina demonstram que o debate sobre o ANPP, no âmbito estadual, não é meramente técnico-procedimental, mas estrutural: envolve compatibilizar a política criminal consensual com a finalidade institucional da sanção penal castrense.

#### **4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL: A CORPORACÃO COMO DESTINATÁRIA INSTITUCIONAL DOS EFEITOS DO ACORDO**

A aplicação do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar Estadual não pode ser compreendida exclusivamente sob a ótica da relação bilateral entre Ministério Público e investigado. Embora o ANPP seja formalmente celebrado entre esses sujeitos processuais, seus efeitos ultrapassam a esfera individual do autor do fato e irradiam consequências normativas sobre o ambiente institucional no qual o ilícito se insere.

No regime constitucional militar, a hierarquia e a disciplina não constituem apenas valores abstratos, mas fundamentos estruturantes da organização castrense (arts. 42 e 142 da CF). A sanção penal militar ainda que mitigada ou substituída por técnica consensual, comunica

uma mensagem normativa ao corpo institucional. A decisão de acusar, de não acusar ou de resolver consensualmente o conflito penal produz efeitos simbólicos e pedagógicos que atingem a cadeia de comando, a moral da tropa e a credibilidade da Corporação perante a sociedade.

Nesse contexto, a Polícia Militar do Paraná não figura como parte processual na celebração do ANPP, nem detém competência para propor ou vetar o acordo. Todavia, é a destinatária institucional dos seus efeitos. A escolha entre a persecução formal e a solução consensual impacta diretamente a estabilidade normativa da organização, pois sinaliza os limites da tolerância disciplinar e o grau de reprovação estatal atribuído à conduta praticada por um de seus integrantes.

A cláusula de “necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime”, prevista no art. 28-A, adquire, no âmbito militar, densidade institucional ampliada. A suficiência não pode ser aferida apenas em relação ao investigado, mas também em relação à preservação concreta da hierarquia e da disciplina como bens jurídicos de natureza organizacional. O que está em jogo não é a proteção de um interesse corporativo, mas a manutenção da integridade normativa de uma instituição cuja legitimidade constitucional repousa na autoridade do comando e na observância da disciplina.

A decisão sobre o ANPP, portanto, embora formalmente atribuída ao Ministério Público e sujeita à homologação judicial, deve considerar que seus efeitos normativos se projetam sobre a Corporação. Ignorar essa dimensão equivaleria a tratar a Justiça Militar como simples replicação da justiça comum, desconsiderando a especialidade constitucional do regime castrense.

Não se trata de atribuir à Corporação poder decisório no acordo, nem de condicionar sua validade a juízo administrativo. Trata-se de reconhecer que, em matéria penal militar, a resposta estatal possui destinatário coletivo institucional. A Polícia Militar do Paraná é o ente cuja ordem interna será reforçada ou tensionada pela opção consensual. Por isso, a análise da suficiência do ANPP deve necessariamente levar em conta essa dimensão institucional, sob pena de esvaziamento da própria razão de ser da Justiça Militar Estadual.

A compatibilidade do ANPP com o sistema militar estadual, assim, não depende de autorização expressa no Código de Processo Penal Militar, nem se resolve pela simples aplicação subsidiária do Código de Processo Penal. Ela se afirma na medida em que o acordo, embora celebrado fora da estrutura decisória da Corporação, preserve concretamente a

integridade normativa da instituição que suporta seus efeitos. A Corporação, portanto, não é sujeito do acordo, mas é destinatária final de sua carga normativa, como exemplificado abaixo:

#### Quadro Comparativo dos Efeitos do ANPP na Justiça Comum e Militar Estadual

Elemento	Justiça Penal Comum	Justiça Militar Estadual
Sujeitos formais do ANPP	Ministério Público + Investigado	Ministério Público + Militar investigado
Natureza da decisão	Gestão de caso individual	Gestão de caso com impacto institucional
Destinatário imediato	Investigado	Investigado
Destinatário mediato	Sociedade em geral	Sociedade + Corporação Militar
Bem jurídico principal	Ordem jurídica e paz social	Hierarquia, disciplina e estabilidade institucional
Critério de suficiência	Reprovação e prevenção individual	Reprovação individual + preservação institucional
Efeito simbólico	Redução da litigiosidade	Reflexo imediato na estabilidade da cadeia hierárquica

Quadro 1 - A PMPR é a destinatária institucional os efeitos normativos do ANPP- (Elaborado pelo autor)

## 5 FILTRAGEM INSTITUCIONAL: ANÁLISE COMPARATIVA E CONSOLIDAÇÃO TEÓRICA

Para que se consolide a tese desenvolvida ao longo deste trabalho, é necessário, neste momento, realizar uma comparação que nos ajude a entender como outros sistemas jurídicos lidam com a tensão entre a consensualidade penal e a preservação institucional em sistemas caracterizados por uma forte hierarquia. A comparação aqui não se destina a uma importação mecânica de modelos, mas a um objetivo heurístico: esclarecer categorias dogmáticas que possam reforçar a adequação ou mostrar os limites da aplicação do ANPP na Justiça Militar Estadual.

A justiça penal negociada não é uma prática que se limita ao sistema legal brasileiro, nos Estados Unidos, o *plea agreement* tornou-se o principal meio de resolução dos processos penais, permitindo que réu e acusação firmem um acordo em que o réu se declara culpado, em troca de um ajuste na imputação ou na pena.

No entanto, o aspecto importante para a pesquisa em questão não é apenas a existência do *plea agreement*, mas sim a maneira como as forças armadas de outros países mantêm a disciplina dentro da instituição em relação a acordos negociados ou processos sumários. Nas Forças Armadas dos EUA, o *Uniform Code of Military Justice (UCMJ)* permite que sejam feitos acordos pré-julgamento (*pretrial agreements*) entre o réu e a autoridade competente, os quais, no entanto, são rigorosamente supervisionados e não podem comprometer a autoridade do

comando ou a integridade do sistema disciplinar. O comandante continua a desempenhar um papel central na tomada de decisões, enfatizando que o consenso não diminui o objetivo institucional do processo militar.

De maneira similar, a *National Defence Act* do Canadá estabelece sumários (*summary hearings*) para infrações consideradas de menor gravidade, assegurando uma resposta rápida e proporcional que mantém a disciplina interna sem um julgamento formal perante uma corte marcial. Esses mecanismos são elaborados para garantir que a resposta da instituição seja ágil e educativa, sem cair na banalização da infração ou no excesso de punição. Ainda que haja simplificações de trâmites ou acordos, o ponto em comum é que a autoridade hierárquica e a finalidade disciplinar continuam a ser o eixo estruturante da decisão.

A comparação observada aqui permite chegar a uma importante conclusão teórica: os sistemas militares que permitem a flexibilização de seus procedimentos o fazem com base em uma lógica de fortalecimento institucional, e não apenas em uma busca por eficiência administrativa. A consensualidade, nesses casos, não serve para diminuir o número de processos, mas é uma técnica que se submete à manutenção da disciplina e da autoridade da liderança.

Isso tudo apenas reforça a tese que já foi desenvolvida nos capítulos anteriores. O cerne da questão não reside na existência do ANPP em si, mas na interpretação que se dá à sua aplicação na Justiça Militar Estadual. Se analisado apenas sob a ótica da política criminal geral, como a redução da carga processual, a economia de recursos ou a desjudicialização, esse instituto pode entrar em conflito com o propósito essencial do Direito Penal Militar. No entanto, se analisado dentro de um modelo de filtragem institucional, onde a suficiência implica na preservação real da hierarquia, da disciplina e da credibilidade da Corporação, a consensualidade pode coexistir com o regime castrense.

Em termos dogmáticos, a comparação aponta três distinções estruturais importantes entre o ANPP e o *plea agreement*. Em primeiro lugar, o ANPP é pré-processual e barrará a oferecimento da denúncia, ao passo que o *plea agreement* atua no âmbito processual e resulta em uma condenação. Em segundo lugar, o ANPP não resulta em uma condenação formal, mas sim na observância de condições alternativas, enquanto o *plea agreement* envolve o reconhecimento de culpa que é homologado pelo juiz. Em terceiro lugar, o ANPP está condicionado a um juízo de suficiência para reprovação e prevenção do crime, cláusula que, no contexto militar, precisa ser elaborada considerando a perspectiva institucional.



Essas diferenças destacam que, apesar de o ANPP ser menos severo que o *plea agreement*, ele demanda uma interpretação cautelosa no contexto militar, uma vez que sua natureza pré-processual pode ser vista como um desvio da resposta penal tradicional. Se for mal utilizado, pode passar um sinal normativo ambíguo; se for filtrado da maneira certa, pode atuar como uma ferramenta racional de responsabilização proporcional em situações de baixa ofensividade institucional.

A análise comparativa também revela que nenhum dos sistemas investigados adota um modelo que exclua categoricamente a presença de mecanismos simplificados na justiça militar. O que se observa é um condicionamento estrutural: a consensualidade é aceita desde que não prejudique o núcleo da disciplina. Essa mesma lógica é empregada na estrutura proposta neste trabalho.

Portanto, a filtragem institucional não é uma construção única ou peculiar, mas se baseia na experiência de outros Países: manter a disciplina é um critério decisivo em sistemas militares que permitem a flexibilização dos procedimentos. A Corporação ou o comando aparece como destinatário institucional da sentença e não apenas como palco neutro da disputa penal.

A consensualidade não pode ser uma resposta padrão ou uma forma de gerenciar estatisticamente os processos, mas sim uma técnica que deve ser utilizada com o objetivo de manter de maneira efetiva a hierarquia, a disciplina e a autoridade funcional.

17

Em síntese, a tensão entre eficiência processual e preservação da ordem institucional exige a superação de respostas simplistas. A solução hermeneuticamente adequada está na adoção de uma filtragem institucional estruturada, a ser realizada pelo Ministério Público, por meio da qual a cláusula de suficiência prevista no art. 28-A do Código de Processo Penal é interpretada de forma a harmonizar a consensualidade penal com a proteção da hierarquia e da disciplina, pilares do regime militar.

Embora não haja previsão expressa acerca do papel da Polícia Militar nesse procedimento, é inegável que a instituição figura como principal interessada nos efeitos concretos do acordo, na medida em que o resultado da negociação processual repercute diretamente sobre sua estrutura disciplinar, sua hierarquia e sua credibilidade institucional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação do Acordo de Não Persecução Penal pela Lei nº 13.964/2019 representou avanço na consolidação de um modelo de justiça penal consensual orientado à

eficiência e à proporcionalidade. Todavia, sua aplicação à Justiça Militar Estadual não comporta transposição acrítica. A Constituição Federal, ao erigir a hierarquia e a disciplina como fundamentos do regime militar (arts. 42 e 142), reconhece a especialidade institucional das corporações militares (Brasil, 1988). Nesse contexto, a sanção penal ultrapassa a reprovação individual, assumindo função pedagógica e organizacional voltada à preservação da autoridade normativa e da coesão interna.

A compatibilização entre ANPP e Justiça Militar repousa, portanto, na interpretação da cláusula de necessidade e suficiência do art. 28-A. No âmbito castrense, a suficiência não pode ser compreendida apenas como adequação administrativa ou gestão de fluxo processual, devendo ser aferida também sob perspectiva institucional: a solução consensual precisa preservar, concretamente, a hierarquia, a disciplina e a credibilidade da Corporação.

Nesse sentido, a proposta de Filtragem Institucional não cria requisito novo, mas densifica o critério já existente de suficiência, vinculando-o aos princípios constitucionais do regime militar. A admissibilidade do ANPP exige dupla verificação: cumprimento rigoroso dos requisitos legais e compatibilidade efetiva com os valores estruturantes da organização militar.

A experiência comparada demonstra que sistemas militares que admitem mecanismos negociais o fazem sob condicionamento institucional rigoroso, subordinando a consensualidade à preservação da disciplina e da autoridade do comando. Assim, afasta-se tanto a tese de incompatibilidade absoluta quanto a aplicação automática do instituto.

Conclui-se que o ANPP embora seja realidade na Justiça Militar Estadual, deve sempre ser submetido a criteriosa filtragem institucional. A Polícia Militar do Paraná deve estar presente nesse contexto pois a questão decisiva não é apenas o preenchimento formal dos requisitos legais, mas a capacidade da solução consensual de preservar os fundamentos constitucionais da vida militar. É nesse ponto que se equilibra racionalização penal e integridade institucional.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras mínimas das Nações Unidas para medidas não privativas de liberdade (Regras de Tóquio). Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/401/1/Regras%20de%20T%C3%B3quio.pdf>. Acesso em: 21 jan.2026

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do

Ministério Público. Diário Eletrônico do CNMP, Brasília, DF, 8 ago. 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br> . Acesso em: 19 jan. 2026

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018. Altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Diário Eletrônico do CNMP, Brasília, DF, 29 jan. 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br> . Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Diário Oficial da União: Brasília, 21 out. 1969.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Diário Oficial da União: Brasília, 21 out. 1969.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: Brasília, 24 dez. 2019.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal. Salvador: JusPodivm, 2022.

CANADA. National Defence Act. R.S.C., 1985, c. N-5. Disponível em: <https://laws.justice.gc.ca/eng/acts/n-5/>. Acesso em: 22 fev. 2026.

KINOSHITA, Adriana. Institucionalização do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar da União: uma abordagem do instrumento de justiça negocial à luz dos princípios da hierarquia e disciplina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (Brasil). Cartilha: Acordo de Não Persecução Penal. Brasília: MPM, 2022.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. Manual de Direito Penal Militar. Salvador: JusPodivm, 2022.

OLIVEIRA, Lorena Hermenegildo de. Acordo de Não Persecução Penal e Direito Processual Penal Militar. [S.l.]: Conjecturas, 2022.

PARANÁ (Estado). Decreto nº 5.075, de 06 de outubro de 1998. Aprova o Regulamento de Ética Profissional dos Militares Estaduais do Paraná. Diário Oficial do Estado do Paraná: Curitiba, 1998.

QUEIRÓS, Aroldo Freitas. Acordo de não persecução penal militar. Curitiba: Juruá, 2022.

SERPE, Anne Louise Prestes. Acordo de Não Persecução Penal: uma análise da aplicação do instituto negocial no âmbito da Justiça Militar Estadual do Paraná. 2022. Trabalho acadêmico.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). AgRg no REsp 1.993.989/AL. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). HC 191.464/SC. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, julgado em 11 nov. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). HC 201.610 AgR. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, julgado em 21 jun. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). HC 185.913 / STF. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, julgado em 18.09.2024.

UNITED KINGDOM. Armed Forces Act 2006. London: The National Archives, 2006. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/52/contents>. Acesso em: 16 fev. 2026.

UNITED STATES. Federal Rules of Criminal Procedure – Rule 11. Disponível em: [https://www.law.cornell.edu/rules/frcrmp/rule\\_11](https://www.law.cornell.edu/rules/frcrmp/rule_11). Acesso em: 18 fev. 2026.

UNITED STATES. Uniform Code of Military Justice (10 U.S.C. Chapter 47). Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/10/subtitle-A/part-II/chapter-47>. Acesso em: 20 fev. 2026.

UNITED STATES. Department of Defense. Manual for Courts-Martial, United States (2024 ed.). Washington, DC: Department of Defense, 2024. Disponível em: <https://jsc.defense.gov/Military-Law/Current-Publications-and-Updates/>, Acesso em: 20 fev. 2026.